Diário © Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • № 18 **Diário Eletrônico**

Recife, sexta-feira, 31 de janeiro de 2025

Disponibilização: 30/01/2025

Publicação: 31/01/2025

TCE-PE determina fechamento de lixão em Bom Conselho

Foto: equipe de auditoria TCE-PE

Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) aprovou, na última terça-feira (28), uma medida cautelar expedida pelo conselheiro Eduardo Porto determinando à prefeitura de Bom Conselho a suspensão do descarte irregular de lixo em um terreno localizado às margens da rodovia PE-218.

A medida também estabelece que a área seja isolada e sinalizada como inadequada para o descarte de resíduos, evitando que a população continue utilizando de forma indevida. Além disso, a prefeitura deve tomar providências urgentes para garantir que o lixo seja destinado apenas a um aterro sanitário licenciado.

A irregularidade foi identificada durante uma fiscalização feita pela equipe da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul do TCE-PE. O terreno vinha sendo usado como lixão pelo



Imagem do portão de acesso ao interior do lixão no município

município, causando danos ao meio ambiente e colocando em risco a saúde dos moradores. A prefeitura chegou a ser multada em R\$50 mil pela Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) e teve a licença ambiental suspensa, mas o problema persistiu.

Uma auditoria especial (Processo TC n° 25100082-5) vai apurar responsabilidades e verificar possíveis falhas dos gestores envolvidos.

Em 2023, o TCE-PE, em parceria com outras instituições, conseguiu eliminar os lixões a céu aberto no Estado. Desde então o Tribunal de Contas vem atuando para evitar o retorno dessa prática. "O retorno de depósitos irregulares de resíduos sólidos urbanos representa um retrocesso significativo, comprometendo tanto o cumprimento das metas ambientais quanto a imagem do Estado nesse aspecto", afirmou o conselheiro Eduardo Porto em seu voto.

Inscrições abertas para capacitações sobre Nova Lei de Licitações e Contratos

Em 1° de janeiro deste ano a Lei N° 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a vigorar em todo país. A legislação traz um novo regime de contratações públicas com profundas mudanças que precisam ser conhecidas e debatidas por quem atua na área.

Por isso, a Escola Contas está com inscrições abertas para quatro cursos gratuitos sobre diversos aspectos da "Nova Lei de Licitações e Contratos". São capacitações na modalidade de Educação a Distância (EaD), em formato autoinstrucional, com oferta permanente. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: https://escola.tcepe.tc.br/.

Os cursos são direcionados para servidores públicos (dos órgãos do governo estadual e dos municípios) que atuam no setor de licitações e contratos. as capacitações passam por temas como: Campos de aplicação objetiva e subjetiva da nova lei; Regras de transição; As atribuições do agente de contratação; Contratação direta; Regras específicas para as compras e contratações de obras e serviços de engenharia; Sistema de registro de preços; Contratos administrativos; e Sanções e crimes previstos.



Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.001200/2025-36 - Hilda Amorim de Couto, autorizo; SEI 001.004170/2024-39 - Nicomedes Lopes do Rego Filho, autorizo; SEI 001.016336/2024-60 - Andressa Monteiro Passos, autorizo; SEI 001.017037/2024-42 - José Laurentino Neto, autorizo; SEI 001.001246/2025-55 - Eleonora Maria de Lemos Dantas, autorizo; SEI 001.000649/2025-87 - Aldahy Freitas de Mendonça, autorizo; SEI 001.001245/2025-19 - Eraldo Barbosa dos Santos Filho, autorizo; SEI 001.001224/2025-95 - Gabriel da Luz Barbosa Gonçalves de Azevedo, autorizo; SEI 002.000021/2025-71 - Maria Fernanda Maia Franco de Aquino, autorizo; SEI 001.00137/2024-30 - Regina Queiroz Medeiros Carneiro, autorizo; SEI 001.001281/2025-74 - Glauco Pimentel Vasconcelos Junior, autorizo; SEI 001.001285/2025-52 - Antonio Zirpoli Júnior, autorizo; SEI 001.019931/2024-57 - Sylvana Maria Lima de Queiroz, autorizo : Recife, 30 de janeiro de 2025.

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 106/2024 - Pregão Eletrônico nº 28/2024

Processo Administrativo SEI nº 001.010664/2024-52

Objeto: Contratação da prestação de serviço de digitalização do tipo escaneamento de documentos e captura em arquivos do tipo PDF, sem impressão, conforme quantitativos e especificações descritas no Termo de Referência.

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo de contratação, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa SUPORTE DE ADMINISTRAÇÃO GERENCIAL LTDA (CNPJ Nº 07.091.063/0001-40), para o Item único, pelo valor total de R\$ 161.078,40 (cento e sessenta e um mil setenta e oito reais e quarenta centavos).

Recife, 29 de janeiro de 2025

RICARDO MARTINS PEREIRA Diretor-Geral

Decisões Interlocutórias de Sobretamento

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 29/01/2025 PROCESSO TCE-PE Nº 2427968-7 MODALIDADE: ADMISSÃO DE PESSOAL TIPO DE PROCESSO: CONCURSO EXERCÍCIO: 2019 INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO DE ALMEIDA PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 1/2025

CONSIDERANDO que o Relator poderá determinar o sobrestamento da instrução ou do julgamento, nos termos do Regimento Interno (art. 63-B da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE);

CONSIDERANDO que o art. 149, inciso I, da Resolução T.C. nº 015/2010 (Regimento Interno do TCE-PE) dispõe sobre a possibilidade de sobrestamento processual, pelo prazo de um ano, quando a análise do mérito depender do julgamento de outro processo em tramitação neste Tribunal de Contas, verbis:

RESOLUÇÃO TC Nº 015, 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

Art. 149. O Relator poderá, após anuência do Pleno, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento da apreciação ou do julgamento, pelo prazo máximo de um ano, cabendo-lhe comunicar ao órgão colegiado competente, quando a decisão de mérito:

I – depender do julgamento de outro processo; [...]

CONSIDERANDO que o Processo T.C. nº 2427968-7 (Admissão de Pessoal - Concurso Público - Polícia Militar - Exercício 2019) está em tramitação neste Tribunal de Contas sob a relatoria do Conselheiro Substituto Marcos Flávio;

CONSIDERANDO que a análise do objeto da presente Admissão de Pessoal está condicionada à comprovação do trânsito em julgado das ações judiciais - Processos nºs 0006148-54.2015.8.17.0001, 0000461-18.2016.8.17.2570, 0007644-07.2017.8.17.2990 e 0000059-97.2017.8.17.2570, que ainda não transitaram em julgado.

CONSIDERANDO o disciplinamento contido no Provimento T.C./CORG nº. 02/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE em 18/04/2017;

DETERMINO o sobrestamento do presente feito, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 149 (caput), inciso I, do Regimento Interno deste TCE-PE.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; Vice-Presidente: Carlos Neves; Corregedor-Geral: Marcos Loreto; Ouvidor: Eduardo Porto; Diretor da Escola de Contas: Direcu Rodolfo; Presidente da Primeira Câmara: Rodrigo Novaes; Presidente da Segunda Câmara: Ranilson Ramos; Conselheiros: Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Direcu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; Procurador Geral do MPCO: Ricardo Alexandre de Almeida; Auditor Geral: Ricardo José Rios Pereira; Procurador Chefe da PROJUR: Aquiles Viana Bezerra; Diretor Geral: Ricardo Martins Pereira; Diretor Geral Executivo: Ruy Bezerra de Oliveira Filho; Diretor de Comunicação: Luiz Felipe Cavalcante de Campos; Gerente de Jornalismo: Lídia Lopes; Gerente de Criação e Marketing: João Marcelo Sombra Lopes; Jornalistas: David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; Fotografia: Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; Estagiário: Anderson Menezes; Diagramação e Editoração Eletrônica: Stella Jácome. Endereço: Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - Fone PABX: 3181-7600. Imprensa: 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. Ouvidoria: 0800 081 1027



Nosso endereço na Internet: <u>https://www.tcepe.tc.br</u>

2º SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 29/01/2025 PROCESSO TCE-PE Nº 2324343-0
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 2/2025

CONSIDERANDO que o julgamento deste processo foi sobrestado por meio da Decisão Interlocutória TC Nº 29/2024 com anuência do Pleno em sessão realizada em 15/03/24;

CONSIDERANDO que o julgamento foi suspenso devido a admissão objeto de análise nestes autos ser decorrente de decisão judicial à oportunidade ainda não transitada em julgado;

CONSIDERANDO que o motivo que levou à suspensão deste processo foi resolvido com o trânsito em julgado da decisão judicial;

CONSIDERANDO a anuência do Pleno na sessão realizada em 29 de janeiro de 2025;

DETERMINO o levantamento do sobrestamento do presente processo, a fim de que seja dado prosseguimento à análise e posterior julgamento.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RE-LATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

Acórdãos

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025 PROCESSO TCE-PE N° 24100280-1 RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade EXERCÍCIO: 2023 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia INTERESSADOS: EDINA REGINA LOPES DE OLIVEIRA

EDINA REGINA LOPES DE OLIVEIRA VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 78 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. FARDAMENTO ESCOLAR. SLOGAN. INCLUSÃO. PROMOÇÃO PESSOAL DO GESTOR. NOME DA ESCOLA. AUSÊNCIA. LEI FEDERAL № 8.907/1994. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. A inclusão do slogan ou lema da gestão municipal nos uniformes escolares viola o Princípio da Impessoalidade, o qual estabelece que os atos da Administração Pública devem ser neutros, imparciais e sem promoção pessoal ou partidária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100280-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica da Inspetoria Regional de Petrolina-IRPE;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na peça defensória apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO que a inclusão do slogan da atual gestão no fardamento escolar prejudicou a neutralidade exigida em nosso ordenamento, contrariando vedação expressa prevista no art. 2°, § 1°, da Lei Federal nº 8.907/1994;

CONSIDERANDO a afronta ao Princípio da Impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b,combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Edina Regina Lopes de Oliveira

APLICAR multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Edina Regina Lopes de Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Dou quitação ao Sr. Vicente Teixeira Sampaio Neto, tendo em vista a ausência de irregularidades atribuídas ao mesmo.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

Devem ser providenciados os ajustes nos futuros uniformes escolares, para alinhá-los com a legislação, sem a inclusão de slogans ou lemas que remetam ao gestor ou a partido político.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424464-8
ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADOS: GERALDO JULIO DE MELO FILHO, MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO E MURILO RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO: Dr. RICARDO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO - OAB/PE Nº 14.478
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 79 /2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424464-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de

Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar LEGAIS as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo: Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	Data Nomeação		
ABNER JONAS BEZERRA FERREIRA	103.481.454-03	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
ADEILDO BUARQUE LINS JUNIOR	976.516.304-59	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
ADRIANO JOSE DA SILVA	029.752.134-92	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
AFRANIO LEANDRO DE SOUZA	045.011.784-77	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
ALBERTO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR	051.863.754-97	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
ALDEVANIO MARTINS DA SILVA	035.772.124-11	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
ALEOBERTO DE SANTANA PEREIRA	050.336.234-43	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
ALEXSANDRO GEDEAO DE SOUZA LIMA	037.953.024-47	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
ALISSON DA SILVA ALVES	087.858.494-30	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
ALOIZIO BARBOSA DA SILVA	018.656.954-83	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
AMONAY SANTOS DE PAULA	080.186.104-79	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
ANA CAROLINA BESERRA MACHADO	057.482.734-03	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
ANA LUIZA DE LARA CAMPOS DORINI MANSI	042.208.564-20	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
ANA MANOELA FELIX DA SILVA	103.435.154-07	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
ANDERSON LUIZ DAHER CORREA	036.423.164-50	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
ANDERSON SOARES DA SILVA	038.589.474-07	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
ANTONIO CANDIDO DE SOUZA NETO	102.489.494-03	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
ANTONIO FELIPE BEZERRA MACHADO CARVALHO ALBUQUERQUE	094.828.364-56	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
ANTONIO NIVALDO PRADO DE OLIVEIRA	950.114.394-53	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
BRENNO RODRIGO PESSOA DA SILVA	050.500.974-95	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
CARLOS HENRIQUE ALVES FERREIRA	079.354.024-00	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
CASSIA REALE CORREIA LIMA	076.286.914-39	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
CESAR BATISTA ALENCAR PINTO	094.292.564-59	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
CHARLANE MAISA MARINHO MUTRAN	057.932.714-06	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
CIBELLY VIEIRA DA SILVA	103.327.884-07	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
CLEITON JOSE DA SILVA	067.632.904-70	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
DANIELA DAYNE SANTOS SENA	060.066.304-35	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
DANIELLE RITO PEREIRA	031.251.364-07	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
DAYENE MAYARA MENDES DE LIMA	055.295.514-08	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
DEIJANILSON SANTANA DE FRANCA	078.992.954-67	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
DEIVID SEABRA DE FREITAS	081.243.674-18	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
DIEGO FERREIRA DOS SANTOS	053.624.844-35	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
DIEGO LINEKE DE MOURA	095.893.274-35	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
DIOGENES ANTONIO LOPES RIBEIRO	075.682.184-30	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
DIOGENES FILGUEIRA DE MENEZES SOUZA	074.495.614-50	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
DIOGO NEVES RODRIGUES DA SILVA	064.933.344-62	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS	035.921.121-63	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
EDIMILSON ANTONIO DOS SANTOS	058.621.154-39	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
EDNILZA SOARES DA SILVA	076.721.844-23	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
EDSON CORREIA DA SILVA JUNIOR	084.281.774-30	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
ELIANE FERREIRA ROMERO	091.236.384-35	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
ELISANGELA MARIA RAMOS	082.338.774-76	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
ERIBERTO RODRIGUES APOLINARIO	896.628.734-49	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
ERINALDO MOREIRA DA SILVA	031.642.804-32	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
EUDES FELIX DOS SANTOS	042.213.284-52	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
EVANDRO ANDRE NASCIMENTO DA SILVA	033.987.174-11	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
EWERTON LUIZ DE SANTANA	046.149.144-38	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
EWERTON SILVA DE OLIVEIRA	056.514.144-95	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		
FABIO CORREIA MONTEIRO	075.093.454-99	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019		

NOME	CPF	CARGO	Data Nomeação
FELIPE RIBEIRO DA SILVA	038.613.284-45	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
FERNANDA REGINA BENTO VEIGA	068.676.974-02	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA BORTNIK	074.078.164-25	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
GENESIS DIONISIO SANTIAGO DA SILVA	073.140.994-99	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
GERSICA MARQUES GUEIROS	055.697.934-61	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
GILMAR DE OLIVEIRA LIMA FILHO	072.865.434-23	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
GILSON RODRIGUES DA SILVA FILHO	074.062.464-47	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
GLEICY FLORIANO SIQUEIRA	054.295.814-70	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
GUSTAVO IGOR PEREIRA ALMADA	070.764.774-67	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
HELCIO DOUGLAS FEITOSA LUNA	064.851.684-94	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
HELDER AUGUSTO GOMES DE MELO	069.151.774-69	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
HENRIQUE DE LEMOS SILVA	079.380.174-50	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
HERICA BARBOSA DIAS	008.223.504-08	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
HORTENCIA RODRIGUES CAMARA	064.756.674-55	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
HUGO GABRIEL ALEXANDRE DA SILVA	058.323.244-20	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
IGOR CAMILO BEZERRA	102.902.254-26	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
IKATAIANA BATISTA DE FREITAS	014.433.874-28	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
JACQUELINE DIAS PACHECO	051.185.464-19	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
JAILSON SALVINO DA SILVA	886.787.174-91	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
JANAINA NEVES DE ALBUQUERQUE	027.827.644-03	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
JEFFERSON GOMES SILVA SANTOS	074.596.444-39	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
JESSICA GOMES DA COSTA	092.393.824-96	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
JEZICA PEIXOTO DA SILVA	079.701.944-86	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
JOAO FELIPE FREITAS GUIMARAES	074.247.704-54	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
JOAO PAULO AZOLINO LOPES DA SILVA	057.570.924-32	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
JOAO VITOR BARBOSA FIGUEIREDO	052.910.664-74	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
JOAZ GONCALVES DA SILVA	103.365.864-26	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
JOCIEL SILVA JUNIOR	024.858.124-46	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
JOEL MARQUES DE ALMEIDA SANTOS	087.553.484-83	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
JONATHAS ARANTES FRANCISCO DA SILVA	057.985.304-77	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
JONH LENON FERREIRA DE ANDRADE	094.495.914-82	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
JORGE VINICIUS DE ANDRADE SILVA	083.402.564-75	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR	103.588.604-90	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
JOSE DOUGLAS ALVES CALADO	060.164.714-96	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
JOSE JOBILSON LARANJEIRA BEZERRA	051.883.234-19	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
JOSE LUIS GONZAGA DA SILVA FORTE	087.346.574-10	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
JOSE LUIZ CANDIDO DA SILVA	072.268.944-67	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
	072.450.044-80		
JOSE ROBERTO HONORATO DO NACIMENTO		AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
JOSENILDO BELO DA SILVA	043.626.804-38	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
JOSEPHY AMORIM DE MORAIS	053.264.264-39	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
JUSSARA PAULINA DA SILVA	061.021.634-19	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
KASSIO ROBERTO FIDELIS DE AZEVEDO MELO	105.711.574-67	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
KASSIO ROGERIO COSTA DE OLIVEIRA	067.702.704-47	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
KELLISON RODRIGUES DO NASCIMENTO	084.622.184-54	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
LAERCIANO DREYDYSON SANTOS DE SOUZA	055.800.234-05	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
LEONARDO DE ANDRADE ALBUQUERQUE FILHO	097.189.604-65	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
LIVIA CRISTINA ANTUNES DA SILVA	079.862.634-82	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
LIVIA DANUZA BRASIL NOGUEIRA	007.556.514-56	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
LUCAS ALEXANDRE AMORIM DOS SANTOS	098.065.884-52	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
LUCAS DA SILVA XAVIER	025.401.204-31	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
LUCAS MATHEUS DE SENA COSTA	108.183.764-06	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
MANOEL LOPES DA SILVA JUNIOR	065.474.794-63	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
MARCILIO FELIPE RAMALHO VIANA DE MELO	084.709.464-20	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
MARCIO DAYVID FERREIRA DE LIMA	057.320.964-26	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
MARCIO SANTANA DA SILVA	074.472.584-40	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
MARCOS DIONIZIO MACHADO NOGUEIRA	083.444.294-98	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
MARIA DO CARMO FRANCISCO RUFINO MADIA IZABEL SANTIAGO BARCELOS VEDAS	045.526.244-66	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
MARIA TARCIANA DE MELO	061.374.214-14	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
MARIA TARCIANA DE MELO	782.383.904-00	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
MATHEUS MONTEIRO ALVES SILVA	100 704 00	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
THANKS A DOC CANTOO MONTEIDO	101.700.794-22		
MAYRA DOS SANTOS MONTEIRO MIRELLA CLARISSA DE ARAUJO SILVA	091.007.854-82	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019

NOME	CPF	CARGO	Data Nomeação
NILMA CLAUDIA BARBOSA BRITO	039.248.193-60	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
OLIVALDO LEAO DA SILVA FILHO	071.135.914-85	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
PATRICIA MARIA DE ANDRADE TORRES	021.172.384-32	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
PAULA VANESSA DIAS ALCANTARA	068.622.664-03	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
PAULO ESTEVAO DE ANDRADE FREITAS	075.881.104-73	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
PEDRO VINICIUS SOUZA LEAO	070.198.734-05	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
PRISCILA BEATRIZ DA SILVA	060.225.804-98	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
RAFAEL FERREIRA DA SILVA	052.959.404-89	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
RENATA HENRIQUE TAVARES	077.279.944-05	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
RIVALDO FIDELIS RIBEIRO	034.848.794-08	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
ROBERTA MARIA CAVALCANTI DIAS PEREIRA DO REGO	079.907.864-60	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
ROBERTO CEZAR FREITAS LINS	065.256.584-03	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
RODRIGO CUNHA SOARES	101.414.934-70	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
RODRIGO DIEGO RODRIGUES	014.567.794-00	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
RODRIGO HENRIQUE DA SILVA PAULINO	067.989.744-57	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
RODRIGO LIMA DE FREITAS	034.188.074-45	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
RONALDO FERNANDO ALVES DE FRANCA	085.752.614-60	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
SAMUEL SILVA BEZERRA DE MELO	032.343.564-59	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
SAULO RODRIGUES DE AGUIAR	072.637.014-21	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
SERGIO WELLINGTON SANTANA LINS	050.716.834-82	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
SHIRLEY TATIANE BEZERRA DE OLIVEIRA	892.909.172-53	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
SINTIA ANGELINA DA SILVA DUDA	038.681.124-56	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
SINY DIAS DE PAULA	010.065.294-89	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
THAISA DE CARVALHO MACAUBAS	039.262.504-02	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
THIAGO GOMES DOS SANTOS	071.708.164-82	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
THIAGO PATRIARCA DOS SANTOS	071.445.844-99	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
THOMAS LECA SALES DE CARVALHO	077.218.664-21	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
TIAGO BERNARDO DA SILVA	080.660.064-03	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
VALDEMIR JOSE DOS SANTOS	044.612.204-19	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
VANHELSON PRAZERES DE VASCONCELOS	105.066.174-59	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
VICTOR DIEGO VILLAR ALMEIDA	103.513.694-57	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
VICTOR SANTOS ASSUNCAO	071.175.374-18	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
WALLYSON DE FARIAS DA SILVA	089.921.274-30	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
WELTON PEREIRA DO NASCIMENTO	031.194.904-58	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019
WILLIAMS FREITAS SOARES DA SILVA	012.481.604-52	AGENTE DE SEGURANCA MUNICIPAL	22/01/2019

2ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025 PROCESSO TCE-PE N° 24100180-8 RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade EXERCÍCIO: 2023, 2024 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Rio Formoso INTERESSADOS: ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) SIMONE HENRIQUES JANSEN ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 80 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS. NÍVEL INICIAL. IRREGULAR.

- 1. É obrigação dos entes públicos garantir a transparência na gestão fiscal e a divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira.
- 2. A classificação do nível de transparência como Inicial indica o descumprimento das normas de transparência pública e representa violação à legislação vigente, ensejando a aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100180-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização da Transparência e Gestão Fiscal-GTGF;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO que a auditoria apontou falhas na transparência pública da prefeitura, violando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 11.527/2011) e pela Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que a análise realizada no exercício de 2024 constatou que as informações no site oficial e no portal de transparência da prefeitura não estavam adequadamente disponíveis, classificando o órgão no nível de transparência Inicial;

CONSIDERANDO que a interessada começou a corrigir as inconsistências, de forma tardia, não alterando o índice de transparência apurado na data da avaliação;

CONSIDERANDO a recomendação exarada no item 46 da Resolução Atricon nº 01/2023, no sentido de julgar pela irregularidade nas hipóteses em que forem alcançados os níveis Básico, Inicial ou Inexistente de transparência pública;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3°, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b,combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004

(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER SIMONE HENRIQUES JANSEN

APLICAR multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) SIMONE HENRIQUES JANSEN, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br)

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320385-7 ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS INTERESSADO: MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 81 /2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LEGALIDADE.

- 1. CASO EM EXAME: Trata-se da análise de uma nomeação realizada pela Prefeitura Municipal de Pombos em 2022, advinda de concurso público homologado em 07.02.2018. A nomeação foi efetuada com base em decisão judicial transitada em julgado.
- 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em analisar a legalidade da admissão de servidora para o cargo efetivo de técnico de enfermagem, realizada com fundamento em sentença judicial transitada em julgado.
- 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A nomeação foi realizada com fulcro em decisão judicial transitada em julgado. 3.2. Não foram identificadas inconformidades no ato de admissão ou no exercício da função pela servidora, nem prejuízos decorrentes da nomeação.
- 4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Dispositivo: Julgamento pela legalidade da admissão, concedendo-lhe registro. 4.2. Tese de julgamento: A nomeação para cargo público efetivo realizada com base em decisão judicial transitada em julgado, sem inconformidades identificadas no ato de admissão ou no exercício da função, deve ser julgada legal e ter
- 5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, arts. 70, 71, inciso III, e 75; Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco, arts. 42 e 70, inciso III,

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320385-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria:

CONSIDERANDO efetuada a admissão com fulcro em decisão judicial transitada em julgado (Processo nº 0000301-23.2021.8.17.3150, em trâmite no TJ-PE);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco,

Em julgar LEGAL a admissão constante do Anexo Único, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do art. 42 da LOTCE.

Presentes durante o julgamento do processo: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora Conselheiro Carlos Neves Conselheiro Eduardo Lvra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adiunta

ANEXO ÚNICO

Nome	9	CPF	Cargo	Data Nomeação
MARI	A JAQUELINE ALEXANDRE CRUZ	11014787483	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	01/12/2022

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951518-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL; AEXALGINA DE AGUIAR TAVARES ROCHA; AJAX LINS PEREIRA NETO; CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES; JOSETE MARIA DE SOUZA; JULIANA INÁCIO AGOSTINE; MARGARETH COSTA ZAPONI; MARIA PAULA DA SILVA; MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS; ROMERO ANTÔNIO RAPOSO SALES; ROMILDO ALVES DE LIMA; SANDRA WALESCA VAZ DE CASTRO E SOUZA; THATIANE CHRISTINA DE OLIVEIRA TORRES; ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSOA; NOBERTO FRANCISCO DE BARROS JÚNIOR.

ADVOGADOS: Drs. WALBER DE MOURA AGRA - OAB/PE Nº 00.757, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - OAB/PE Nº 37.719, IVONE MARIA DA SILVA - OAB/PE Nº 34.330, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA -OAB/PE Nº 34.500, E MARIANA MACHADO CAVALCANTI - OAB/PE Nº 33.780

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: **PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 82 /2025

IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. RISCOS À INCOLUMIDADE FÍSICA DO ALUNATO. NEGLIGÊNCIA NO DEVER DE FISCALIZAR.

Cabe à gestora e à fiscal do contrato exercer o controle do cumprimento dos termos contratatuais, apontando eventuais infringências, de forma a evitar seja a concretização da liquidação (e, consequentemente, os pagamentos indevidos pelo ordenador de despesas) seja a continuidade do risco à saúde do alunato, representado pela não apresentação pela empresa contratada de laudos da análise química e microbiológica da água utilizada na cozinha das unidades escolares.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951518-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1402/19 (PROCESSO TCE-PE nº 1853475-2), ACORDAM, à unani-

midade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos requisitos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO as falhas constatadas na execução dos serviços pactuados no bojo do Contrato PMI nº 159/2013;

CONSIDERANDO que cabia à gestora do contrato Srª Sandra Waleska Souza e à fiscal do contrato Srª Maria Paula da Silva exercer o controle do cumprimento dos termos contratatuais, apontando eventuais infringências, de forma a evitar seja a concretização da liquidação (e, consequentemente, os pagamentos indevidos pelo ordenador de despesas) seja a continuidade do risco à saúde do alunato, representado pela não apresentação pela empresa contratada de laudos da análise química e microbiológica da água utilizada na cozinha das unidades escolares;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53-C, inciso III, da Lei nº 12.600/2004, c/c o art. 2º, da Lei nº 18.527/2024;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição,

Em CONHECER do recurso ordinário vertente para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de modo que, reformando-se o Acórdão T.C. nº 1402/19, passe a ser julgado irregular o objeto da Auditoria Especial TC nº 1853475-2.

Outrossim, que o inteiro teor desta deliberação seja encaminhado ao Procurador-Geral do MPCO, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público comum.

Presentes durante o julgamento do processo: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Conselheiro Ranilson Ramos Conselheiro Carlos Neves Conselheiro Rodrigo Novaes Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

Recife, 31 de janeiro de 2025

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025 PROCESSO TCE-PE N° 24100150-0 RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal **EXERCÍCIO**: 2023 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno **INTERESSADOS:** JASON MARCOS FERREIRA CAVALCANTI JUNIOR RODRIGO VIEIRA SANTANA EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 83 / 2025

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXECUÇÃO INDIRETA DE ATIVIDADE-FIM. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE CÔMPUTO NO CÁLCULO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. FALHA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PASSÍVEL DE CORREÇÃO.

- 1. A não escrituração das despesas de pessoal terceirizado e decorrentes de contratação indireta, para efeito do cálculo da despesa com pessoal do Poder Executivo municipal, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2. A correção na contabilização dos valores ausentes não alteraria o quadro já irregular da despesa, que já se encontrava acima do limite legal de 54% no 1º e 2º quadrimestres
- 3. Configura falha na escrituração contábil passível de correção, com a republicação do Relatório de Gestão Fiscal retificado com o novo percentual de gastos com pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100150-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 18, §1º, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "outras despesas de pessoal":

CONSIDERANDO que, para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, a terceirização a ser computada como "outras despesas de pessoal" são aquelas relacionadas às atividades-fim da instituição ou, ainda que se trate de atividades acessórias, estejam estas relacionadas a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários do ente público, conforme orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª Edição (vigente à época dos fatos);

CONSIDERANDO que a contratação de cooperativas, consórcios públicos, organizações sociais, empresas individuais e similares, para a prestação de serviços públicos, chamada de "contratação de forma indireta", também configura substituição de mão de obra e, quando em área finalística ou inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários do pessoal interno, devem ser consideradas para fins de limite de despesa com pessoal, também sendo contabilizadas como "outras despesas de pessoal";

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal, que apontou a ausência de cômputo no cálculo da Despesa Total com Pessoal de valores referentes a execução de forma indireta de atividade-fim, bem como a ausência de cômputo de serviços terceirizados em substituição a servidores públicos;

CONSIDERANDO que as despesas decorrentes do Contrato nº 022/2022, firmado entre o Poder Executivo de Moreno e a empresa Solserv Serviços Ltda., para prestação dos serviços terceirizados de auxiliares de limpeza, motoristas, recepcionistas e auxiliares de cozinha (com exceção dos agentes de portaria, que não constam no quadro de pessoal permanente do município), não teriam sido computadas na rubrica correta do Relatório de Gestão Fiscal, para fins de cômputo na Despesa Total com Pessoal, no 1º e 2º quadrimestres de 2023;

CONSIDERANDO que as despesas decorrentes da prestação de serviços na área de saúde, intermediadas pelo Consórcio Público Intermunicipal do Agreste e Fronteiras (CONIAPE), também não estariam sendo computadas na rubrica correta do Relatório de Gestão Fiscal, para fins de cômputo na Despesa Total com Pessoal, no 1º e 2º quadrimestres de 2023;

CONSIDERANDO a defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que, por todo o exposto, não prospera a alegação dos defendentes de que tais despesas com pessoal, decorrentes da terceirização e da contratação indireta, deveriam ser computadas como "serviços de terceiros - pessoa jurídica", pois, com exceção dos agentes de portaria, que não constam no quadro permanente de pessoal do município de Moreno, todos os demais cargos, conforme declarado pelo próprio município, tratam de atividades permanentes da municipalidade, devendo ser computados, portanto, como "outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta". conforme indicado pela auditoria desta Corte:

CONSIDERANDO, contudo, que não há nos autos qualquer indicativo de que os defendentes teriam agido intencionalmente, no intuito de burlar a legislação vigente, a fim de mascarar a realidade dos gastos com pessoal do município, até porque no 1º e 2º quadrimestres de 2023, ora em análise, o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesa com Pessoal, já ultrapassara o limite legal máximo de 54%:

CONSIDERANDO que a ausência de contabilização das despesas decorrentes do contrato de terceirização e da contratação indireta podem ser tidas como meras falhas na escrituração contábil, passível de correção e, portanto, encaminhada ao campo das determinações,

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, do período sob exame (1º e 2º quadrimestres de 2023), apenas no tocante a incorreção na contabilização das despesas de pessoal no Relatório de Gestão Fiscal, sem aplicação de multa a qualquer dos interessados, dando plena e total quitação também ao Sr. Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito do Município de Moreno no exercício auditado, por não figurar no rol de responsáveis apontados pela auditoria deste Tribunal.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Revisar o cálculo da Despesa Total com Pessoal, incluindo na rubrica "outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta", os valores repassados ao CONIAPE, bem como os valores repassados à empresa terceirizada, através do Contrato nº 022/2022 e seus aditivos, com exceção dos valores despendidos com os agentes de portaria, que não constam no quadro permanente do município, e republicar os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres de 2023 com as devidas retificações.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025

PROCESSO TCE-PE N° 23100337-7 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Previdência de Trindade, Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

EMANOELE DA SILVA BATISTA OLIVEIRA HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB 21898-BA) HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MONAIDE TORRES DE SA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 84 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TRINDADE. IRREGULARIDADES NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. FALHAS NA ELABORAÇÃO DE DE-MONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

- 1. CASO EM EXAME 1.1. Auditoria Especial realizada no Fundo Municipal de Previdência de Trindade, relativa aos exercícios de 2020 a 2022, com o objetivo de avaliar a sustentabilidade do RPPS, especialmente quanto ao uso eficiente dos recursos, a devida governança, o desempenho dos investimentos, a regularidade dos repasses, a redução das distorções sob a ótica atuarial e o fomento ao controle social.
- 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. Há cinco questões em discussão: (i) determinar se houve adoção de taxa de juros em desacordo com a legislação e o histórico de rentabilidade; (ii) avaliar a suficiência de medidas para equacionar o déficit atuarial; (iii) verificar a existência de inconsistências nas demonstrações contábeis; (iv) analisar a ausência de certificado de regularidade previdenciária; e (v) examinar a existência de registro individualizado dos segurados e a instituição de reserva administrativa.
- 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A adoção de taxas de juros superiores ao limite legal nas avaliações atuariais de 2021 e 2022 configura irregularidade técnica, porém deve ser considerada de natureza formal, dadas as circunstâncias excepcionais do período e a complexidade técnica envolvida na decisão. 3.2. As inconsistências nas demonstrações contábeis, incluindo subavaliação dos créditos a receber e falta de atualização dos registros, comprometem a fidedignidade das informações financeiras do RPPS. 3.3. A ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária desde 2013 indica um histórico de descumprimento prolongado das normas previdenciárias, embora as atuais gestoras tenham demonstrado esforços para regularizar a situação. 3.4. A falta de registro individualizado completo dos segurados e a não instituição adequada da reserva administrativa constituem falhas administrativas que, embora significativas, foram parcialmente sanadas após apontamento.
- 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Regularidade com ressalvas. Tese de julgamento: 4.2. A adoção de taxa de juros em desacordo com os limites legais nas avaliações atuariais, embora constitua irregularidade técnica, pode ser considerada falha formal quando não há evidências de dolo ou má-fé e são demonstrados esforços para correção. 4.3. Inconsistências nas demonstrações contábeis de RPPS comprometem a fidedignidade das informações financeiras e devem ser objeto de correção e aprimoramento dos controles internos. 4.4. A ausência prolongada de Certificado de Regularidade Previdenciária demanda ações efetivas e imediatas para a regularização da situação do RPPS. 4.5. Falhas administrativas como ausência de registro individualizado completo dos segurados e não instituição adequada da reserva administrativa, quando sanadas após apontamento, podem ser objeto de recomendações em vez de sanções, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100337-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (e-AUD 17846), emitido pela Gerência de Fiscalização da Previdência (GPREV), bem como as defesas com os documentos a elas acostados, apresentadas pelas interessadas Sra. Helbe da Silva Rodrigues Nascimento. Sra. Emanoele da Silva Batista Oliveira e a Sra. Monaide Torres de Sá:

CONSIDERANDO que a premissa da meta atuarial adotada para as avaliações atuariais de 2021 e 2022 não foram razoáveis e não atenderam aos parâmetros mínimos de prudência definidos pela legislação previdenciária, além de que estavam acima do limite estabelecido pela legislação vigente, constituindo-se em inobservância do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, dos Princípios da Razoabilidade, do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e dos arts. 15, *caput*, e 26 da Portaria MF nº 464/2018;

CONSIDERANDO que a gestão municipal não adotou medidas suficientes para equacionamento do déficit atuarial no período de 2020 a 2022, inobservando o disposto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal, no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 e nos art. 48, inciso II e art. 57, inciso I da Portaria MPS nº 464/2018;

CONSIDERANDO que foram constatadas inconsistências significativas nas demonstrações contábeis do Fundo Municipal de Previdência de Trindade, especificamente nos balanços patrimoniais de 2021 e 2022, e que essas inconsistências ferem o Princípio da Transparência, o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e os arts. 89, 100 e 104 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o município de Trindade não possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) desde 20/03/2013, mesmo por via judicial, posto que foram identificadas pendências/inconsistências perante o Ministério da Previdência, incluindo a utilização indevida de recursos previdenciários em despesas administrativas, nos anos de 2012, 2014 e 2015, e a falta de comprovação de ressarcimento desses recursos ao regime próprio, bem como foram mencionados parcelamentos celebrados em 2011, cujos valores não foram objeto de reparcelamento ou comprovação de pagamento das prestações, com infração ao disposto no art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008, o art. 40, *caput*, da Constituição Federal e o Princípio da Transparência, prejudicando a sustentabilidade e o controle dos atos de gestão do regime próprio;

CONSIDERANDO que foi constatado que o Fundo Municipal de Previdência de Trindade não mantém o registro individualizado dos segurados do RPPS, em infração ao disposto no art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.717/1998, no art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008 e no art. 75 da Lei Municipal nº 686/2006;

CONSIDERANDO que os valores arrecadados a título de custeio administrativo não foram utilizados em sua totalidade e que o montante acumulado ao final do exercício de 2022, no valor de R\$ 184.616,93, não foi depositado em conta bancária específica, criada para receber tal valor e sequer foi registrada a reserva para custeio administrativo, configurando descumprimento do art. 15, inciso III, da Portaria MPS nº 402/2008, bem como do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022, que determinam a manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração por meio da Reserva Administrativa, a qual deve ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

CONSIDERANDO que, embora a situação do RPPS continue preocupante, a gestão municipal demonstrou ter adotado algumas medidas para equacionar o déficit atuarial;

CONSIDERANDO que a gestão argumentou que todas as contribuições devidas a partir de 01/01/2021 foram recolhidas ou parceladas, demonstrando esforço para regularizar a situação atual e futura do RPPS perante as normas previdenciárias;

CONSIDERANDO que houve um esforço por parte da atual gestão para regularizar a situação concernente à falta de registro individualizado dos segurados, com a contratação de empresa especializada e a implementação do registro individualizado a partir de 2013, ainda que não tenha conseguido fazê-lo integralmente devido a circunstâncias alheias à sua vontade, como a falta de acesso aos dados anteriores a 2013:

CONSIDERANDO o art. 22, caput e § 1º introduzidos à LINDB pela Lei nº 13.655/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, Il e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade: EMANOELE DA SILVA BATISTA OLIVEIRA HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO Monaide Torres de SA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) EMANOELE DA SILVA BATISTA OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal

APLICAR multa no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Monaide Torres de SA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Previdência de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

Comprove, no prazo 30 dias, o ressarcimento ou a regularização dos valores referentes à utilização indevida de recursos previdenciários (R\$150.364,98) e as prestações não pagas dos parcelamentos de 2011(R\$ 647.861,22), caso não estejam prescritos, ou seja apresentada justificativa legal para a não cobrança. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Fundo Municipal de Previdência de Trindade, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- 1. Nas próximas avaliações atuariais, observe estritamente os limites estabelecidos na legislação vigente para a definição da taxa de juros;
- Implemente mecanismos de controle mais rigorosos para a validação das premissas atuariais, incluindo a possibilidade de revisão por pares ou consultoria externa independente;
- Documente de forma mais robusta o processo decisório relacionado à definição de premissas atuariais, especialmente em contextos de incerteza econômica;
- Elabore um plano de ação para mitigar os efeitos da subestimação do passivo atuarial decorrente da adoção de taxa de juros inadequada nos exercícios analisados;
- Estabeleça um rigoroso plano de monitoramento das ações futuras, com metas claras e prazos definidos para a melhoria dos indicadores atuariais do RPPS;
- Elabore um plano detalhado de ações para a regularização completa da situação previdenciária do município e obtenção do CRP;
- Acompanhe o progresso sobre a implementação desse plano e as medidas adotadas para a regularização do RPPS;
- Continue os esforços no sentido de obter e registrar as informações individualizadas dos segurados referentes aos períodos anteriores a 2013, buscando todas as fontes possíveis de informaçõe, incluindo outros órgãos municipais e estaduais que possam ter registros relevantes;
- Mantenha a devida segregação dos recursos da reserva administrativa em conta específica e realize os registros contábeis adequados, em conformidade com a legislação vigente, a fim de evitar reincidências futuras.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

Encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação ao Fundo Municipal da Previdência de Trindade, para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento".

À Diretoria de Controle Externo:

Por meio de seus órgãos fiscalizadores, mantenha o monitoramento rigoroso da situação previdenciária do município de Trindade.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320920-3 RECURSO ORDINÁRIO UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CONTROLE E DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS DO RECIFE INTERESSADO: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 85 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E CONTROLE DE DESPESAS.

As contrarrazões recursais se mostram hábeis a modificar a decisão recorrida quando demonstram a legalidade dos atos praticados e a ausência de elementos que comprovem a concorrência do gestor para possível dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320920-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2004/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801843-1), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico do MPCO, de 30/10/2024, da lavra da Procuradora-Geral Adjunta, Dra Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra;

CONSIDERANDO as contrarrazões recursais se mostram hábeis a modificar a decisão recorrida,

Em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão recorrida, julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Planejamento Participativo da Prefeitura do Recife (atual Secretaria de Controle e Desenvolvimento Urbano e Obras do Recife), devendo ser retirados o 3º e 6º considerandos do Acórdão T.C. nº 2004/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2427698-4 ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 86 /2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2427698-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo: Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
MARIA DAS GRAÇAS LEITE REIS	527.812.754-68	MÉDICO - especialidade Tocoginecologista	08/02/2011

02ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2320956-2
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CONTROLE E DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS DO RECIFE
INTERESSADA: ADLIM – TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO: Dr. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE № 23.468
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO TC № 87 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O excesso apontado pela equipe técnica não se revelou revestido de certeza e liquidez.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320956-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2004/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801843-1), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

 $CONSIDERANDO\ o\ attendimento\ dos\ pressupostos\ de\ admissibilidade\ do\ recurso,\ nos\ termos\ dos\ arts.\ 77\ e\ 78\ da\ Lei\ Orgânica\ do\ Tribunal\ de\ Contas\ (Lei\ Estadual\ 12.600/2004);$

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico do MPCO, de 18/11/2024, da lavra da Procuradora-Geral Adjunta, Drª Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra;

CONSIDERANDO que a equipe técnica não instruiu o processo com pesquisa de preços ampla a respaldar sua conclusão acerca de preços sobre-elevados;

CONSIDERANDO que a imputação de ressarcimento ao erário só deve ocorrer com a certeza dos fatos e liquidez do quantum a ser devolvido;

CONSIDERANDO que o excesso apontado pela equipe técnica não se revelou revestido de certeza e liquidez,

Em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão recorrida, julgar REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Secretaria de Planejamento Participativo da Prefeitura do Recife (atual Secretaria de Controle e Desenvolvimento Urbano e Obras do Recife), afastando o débito imputado ao recorrente e retirando o 3º e 6º considerandos do Acórdão T.C. nº 2.004/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro Ranilson Ramos Conselheiro Carlos Neves Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025 PROCESSO TCE-PE Nº 23100972-0R0001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba
INTERESSADOS:
MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 88 / 2025

CULPA IN VIGILANDO, RESPONSABILIZAÇÃO, PREFEITO, IRREGULARIDADE, CIÊNCIA, PROVIDÊNCIA, OMISSÃO, CONTRATAÇÃO,

1. O pálio da responsabilização por culpa in vigilando é atraído pelo prefeito quando esse se omite de adotar as providências cabíveis após ter tido ciência da ocorrência de irregularidades em determinada contratação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100972-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1°, c/c o art. 77, § 4°, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito em afastar ou mitigar as irregularidades verificadas no serviço de transporte escolar sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Timbaúba no período auditado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão nº 343/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 23100972-0, que restou julgado irregular o objeto daquela Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, prefeito do Município de Timbaúba no período auditado, assim como o valor da multa aplicada em seu desfavor e as determinações expedidas pela 1ª Câmara por meio do decisum antes referido.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025 PROCESSO TCE-PE N° 23100977-0 RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade EXERCÍCIO: 2023 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes INTERESSADOS: ADELMARIO LOURENCO DA SILVA JUNIOR HUGO CESAR GOMES GALVAO LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 89 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. ESCOLAS MUNICIPAIS. FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. IRREGULARIDADES.

- 1. CASO EM EXAME: Auditoria especial para fiscalizar, por meio de auditorias in loco, a situação de escolas municipais de Correntes selecionadas por amostragem, em termos de infraestrutura e de condições de funcionamento.
- 2. QUESTÃO EM DISCUSŚÃO: A questão em discussão consiste em determinar se há irregularidades nas estruturas escolares cuja precariedade não deveria autorizar seu funcionamento.
- 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina ao Poder Público o dever de prover educação de qualidade, a buscar melhoria contínua e a permitir pleno desenvolvimento das capacidades de cada indivíduo. 3.2. O texto constitucional consigna a necessidade de política pública de educação que viabilize o acesso e a permanência dos alunos na escola, independentemente de faixa etária, da localidade, da renda ou de eventual deficiência. 3.3. Os achados da presente auditoria especial evidenciam a leniência e a irresponsabilidade do agente público com o dever de garantir as condições mínimas e adequadas aos alunos do município.
- 4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Objeto da auditoria especial julgado irregular. 4.2. Tese de julgamento: A não adoção de medidas necessárias para propiciar uma infraestrutura adequada à realização de aulas nas escolas da rede pública municipal de ensino, em desconformidade com os padrões mínimos exigidos pelas normas de regência, enseja a responsabilidade do Prefeito e do Secretário de Educação.
- 5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, arts. 6°, caput; 23, inciso V; 205, caput. Lei Federal n° 13.005/2014, art. 11, § 1°, inciso II. Lei Federal n° 12.305/2010, art. 9°. Lei Federal n° 13.146/2015, arts. 3°, inciso XIII e 28, inciso XVII. Lei Estadual n° 17.129/2020, arts. 3°, inciso X, alínea 'c'; 11, inciso III, alínea 'a'. Lei Estadual n° 16.991/2020 (art. 2°, inciso IX). Lei Estadual n° 15.533/2015, item 7.24.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100977-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

 $\textbf{CONSIDERANDO} \ \text{que}, \ \text{devidamente notificados}, \ \text{os interessados} \ \text{n\~{a}o} \ \text{ofertaram defesa};$

CONSIDERANDO que apenas 50% das escolas vistoriadas possuem água potável disponível, ao passo que apenas 75% possuem fornecimento regular de água (Resp. Prefeito e Secretário de Educação);

CONSIDERANDO que apenas 75% das escolas vistoriadas possuem condições mínimas de coleta de esgoto (Resp. Prefeito e Secretário de Educação);

CONSIDERANDO que todas as escolas fiscalizadas possuem sanitários escolares com avarias (portas quebradas ou danificadas por cupins, fechaduras e sifões quebrados, falta de água e de papel toalha etc.) (Resp. Prefeito e Secretário de Educação):

CONSIDERANDO que nenhuma das escolas visitadas possui condições mínimas de estrutura física e de funcionamento de descargas e de vasos sanitários, em comprometimento à saúde, à higiene e à qualidade (Resp. Prefeito e Secretário de Educação);

CONSIDERANDO que 75% das escolas fiscalizadas possuem inadequações nas paredes e nas coberturas das cozinhas, a revelar o não provimento das condições mínimas de infraestrutura nas cozinhas das unidades de ensino do município, em especial diante da inexistência de alvará de funcionamento em todas as escolas visitadas, e a precariedade de estrutura, de utensílios e de equipamentos, o que impede o fornecimento de adequada alimentação escolar (Resp. Prefeito e Secretário de Educação);

CONSIDERANDO que 75% das unidades escolares vistoriadas possuem inadequações aparentes no local de consumo de alimentos, consistentes na utilização de salas de aula e dos pátios como ambiente para o consumo dos alimentos pelos alunos, a revelar a inexistência de refeitório como espaço próprio e específico para o momento das refeições (Resp. Prefeito e Secretário de Educação);

CONSIDERANDO que todas as escolas vistoriadas possuem mobiliários quebrados/vandalizados, lousas danificadas, iluminação inadequada, vidros/janelas danificados/vandalizados, ambiente não arejado ou ventilação insuficiente, sem conforto térmico aos discentes (Resp. Prefeito e Secretário de Educação);

CONSIDERANDO que todas as escolas vistoriadas possuem inadequações: existência de rachaduras/trincas nas paredes; falhas de pintura; infiltrações/mofo, deficiência na estrutura de madeira, no forro e/ou na laje; goteiras/vazamento; falta de telhas e/ou quebradas; infiltração/mofo e fiação exposta; e cupim rachadura/trinca nos pisos e piso quebrado (Resp. Prefeito e Secretário de Educação);

CONSIDERANDO que 75% das escolas vistoriadas possuem inadequações relacionadas à falta de identificação que caracterize o prédio como uma instituição escolar, muro ou paredes com buracos ou com aberturas que permitem o acesso de estranhos, portão danificado ou vandalizado e problemas no controle de portaria (Resp. Prefeito e Secretário de Educação);

CONSIDERANDO que nenhuma das escolas possui banheiro ou salas de aula adaptadas para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (Resp. Prefeito e Secretário de Educação);

CONSIDERANDO que nenhuma das escolas vistoriadas possui a presença de monitor de apoio à educação especial (Resp. Prefeito e Secretário de Educação);

CONSIDERANDO que nenhuma das escolas vistoriadas possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e extintores, a evidenciar a ausência de sistema de controle de incêndio em funcionamento em condições mínimas de combate a sinistros dessa natureza (Resp. Prefeito e Secretário de Educação);

CONSIDERANDO que 75% das escolas vistoriadas não possuem área verde ou não dispõem de pátio, ao passo que nenhuma escola visitada dispõe de quadra esportiva ou de parquinho infantil, a demonstrar a inexistência de locais destinados às atividades de esportes e de recreação para desenvolvimento de habilidades motoras, sociais e culturais dos estudantes (Resp. Prefeito e Secretário de Educação);

CONSIDERANDO que nenhuma escola vistoriada dispõe de espaços pedagógicos (biblioteca, sala de leitura e laboratório de informática) que garantam acesso a ferramentas de tecnologias de informática e de comunicação, conforme estabelecido pelo Programa Nacional de Tecnologia Educacional (ProInfo) do Ministério da Educação (Resp. Prefeito e Secretário de Educação);

CONSIDERANDO que nenhuma escola visitada dispõe de câmeras de segurança, de vigilância particular, de ronda escolar, de botão de pânico ou equivalente nem de qualquer outro tipo de sistema de segurança (Resp. Prefeito e Secretário de Educação);

CONSIDERANDO que 75% das escolas vistoriadas não possuem o serviço de coleta de lixo (Resp. Prefeito e Secretário de Educação);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, Il e VIII, § 3°, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b,combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ADELMARIO LOURENCO DA SILVA JUNIOR HUGO CESAR GOMES GALVAO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ADELMARIO LOURENCO DA SILVA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.650,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) HUGO CESAR GOMES GALVAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcene tc.br.)

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

- Implementar, nos termos da Resolução CD/FNDE nº 32/2012, a infraestrutura necessária para o fornecimento regular de água em todas as escolas municipais, a fim de prover condições adequadas de qualidade, saúde e bem-estar aos estudantes e aos funcionários das unidades escolares;
 Prazo para cumprimento: 60 dias
- 2. Implementar, de acordo com a Resolução CD/FNDE nº 32/2012, o adequado esgotamento sanitário (coleta de esgoto) em todas as escolas municipais, em ordem a prover as condições adequadas de qualidade, saúde e bem-estar aos estudantes e aos funcionários das unidades escolares;

 Prazo para cumprimento: 120 dias
- 3. Reformar instalações sanitárias das unidades escolares municipais, a fim de garantir o regular fornecimento de água no ambiente e o bom estado de conservação das portas, dos sifões, das fechaduras, das torneiras e dos vasos sanitários, conforme estabelecido na Cartilha, Higiene e Segurança nas Escolas confeccionada pelo Ministério da Educação;
- 4. Proporcionar adaptações e/ou manutenções estruturais e infraestruturais em todos os ambientes (sanitários, cozinhas, áreas de consumo dos alimentos, salas de aula, entrada da escola etc.) das escolas municipais, em especial a adequação das paredes, cobertas e pisos, proporcionando unidades escolares que visam a melhoria da aprendizagem do aluno, nos termos do art. 11, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) e da Resolução do Ministério da Educação nº 06/2020;
 Prazo para cumprimento: 180 dias
- 5. Construir refeitórios na Escola Municipal Brasiliano Paes (Inep: 26074990), na Escola Municipal Laureno Gomes de Souza (Inep: 26075091), na Escola Municipal Severino José dos Santos (Inep: 26138301) e na Escola Municipal Vicente Nunes de Farias (Inep: 26075237), a fim de proporcionar área adequada para o consumo de alimentos nas aludidas unidades escolares, com observância aos aspectos de suficiência de espaço, de higienização, de existência de mobiliários (mesa, cadeiras e bancos) e de utensílios (talheres, pratos etc.), conforme estratégia definida no Plano Estadual de Educação 2015-2025 (item 7.24 da Lei Estadual nº 15.533/2015);

 Prazo para cumprimento: 365 dias
- 6. Providenciar a expedição do alvará ou da licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária para todas as unidades escolares do município, conforme determinado pelo art. 11, inciso III, alínea 'a', da Lei Estadual nº 17.129/2020, que instituiu o Marco Regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação, o qual se aplica de forma cogente às instituições públicas de municípios que não possuem Sistema Municipal de Educação instituído por lei, por força do art. 3º, inciso X, alínea 'c', da referida norma estadual;

 Prazo para cumprimento: 90 dias
- 7. Adaptar os ambientes das unidades escolares (salas de aula, banheiros, instalações de alimentos, dentre outros) para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e fornecer os recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna, cumprindo com as determinações dispostas pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º, incisos II e III), pelo PNE (item 7.18), pela Lei Federal nº 10.098/2000 (arts. 2º, inciso I, 11 e 12) e pela Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR nº 9050/2004, referente à acessibilidade em edificações, em mobiliários, em espaços e em equipamentos urbanos, a fim de respeitar a integração e a inclusão social das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida;

Prazo para cumprimento: 180 dias

- Providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as unidades escolares do município, em cumprimento às disposições normativas do Decreto Estadual nº 19.644/1977, com o objetivo de garantir a segurança dos alunos, dos professores e da estrutura das escolas públicas;
 Prazo para cumprimento: 120 dias
- 9. Providenciar, para todas as unidades escolares, a adequada e regular coleta de lixo, a fim de evitar o acúmulo desses resíduos nas escolas e a exposição de alunos e professores a enfermidades e a animais vetores de doenças, em atendimento ao disposto no art. 9º da Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

 Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- Garantir a existência de equipamentos e utensílios em funcionamento e em boas condições de uso nas cozinhas das escolas, visando propiciar condições adequadas para os alunos da rede pública municipal de ensino no que diz respeito à alimentação escolar, em atenção à Resolução do Ministério da Educação nº 06/2020;
- 2. Observar os aspectos de suficiência de espaço, de higienização e existência de mobiliários (mesa, cadeiras, bancos) e de utensílios (talheres, pratos etc.) em boas condições de uso nas áreas de consumo dos alimentos das unidades escolares (refeitórios), visando fomentar a adequada alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino, conforme estratégia definida no Plano Estadual de Educação 2015-2025 (item 7.24 da Lei Estadual nº 15.533/2015);
- 3. Disponibilizar monitor(a) de apoio à educação especial nas unidades escolares do município, em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015, arts. 3º, inciso XIII e 28, inciso XVII), com o objetivo de auxiliar na integração e no dia a dia dos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida Implantar, em todas as suas unidades escolares, locais adequados destinados às atividades de esportes e de recreação, de modo a garantir saúde e bem-estar dos estudantes, bem como o desenvolvimento de habilidades motoras, sociais e culturais dos alunos envolvidos, nos moldes do Manual de Padrões de Infraestrutura para as Instituições de Educação Infantil editado pelo Ministério da Educação;
- 4. Providenciar, em todas as unidades escolares municipais, a implantação de espaços e recursos pedagógicos, sobretudo biblioteca e laboratório de informática, indispensáveis à promoção do acesso à educação de qualidade, em conformidade com a Lei Estadual nº 16.991/2020 (art. 2º, inciso IX) e com a Portaria nº 522/1997 do Ministério da Educação, que instituiu o Programa Nacional de Tecnologia Educacional (ProInfo);
- 5. Providenciar, em todas as unidades escolares municipais, sistemas de segurança adequados às escolas, a fim de garantir um ambiente escolar seguro para alunos e professores e de evitar a atuação de atores externos indesejados, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990, arts. 4º e 5º).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025 PROCESSO TCE-PE Nº 20100652-2RO001 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário EXERCÍCIO: 2024 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia INTERESSADOS: ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PLENO PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 90 / 2025

GESTÃO PÚBLICA. NORMAS. INTERPRETAÇÃO. OBSTÁCULOS. DIFICULDADES REAIS. POLÍTICAS PÚBLICAS. EXIGÊNCIAS. LINDB. ART. 22.

1. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655, de 25/04/2018).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100652-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a punição aplicada ao ora Recorrente decorreu de sua omissão no dever de promover medidas para eliminar o excedente com despesas de pessoal e reconduzir os gastos ao patamar legal no 3º quadrimestre de 2018;

CONSIDERANDO as razões recursais apresentadas, mormente quanto ao fato de o Sr. Eronildo Enoque de Oliveira ter assumido, de forma definitiva, o cargo de Prefeito de Moreilândia apenas em 18/10/2018;

CONSIDERANDO o art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, no sentido de ser fator atenuante os "obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo", bem assim os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir a multa que foi aplicada em desfavor do Sr. Eronildo Enoque de Oliveira por meio do Acórdão nº 1277/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 20100652-2, mantendo-se, todavia, o julgamento pela irregularidade das gestões fiscais da Prefeitura de Moreilândia no aspecto tratado neste feito (DTP) referentes aos 3 quadrimestres do exercício de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/01/2025

PROCESSO TCE-PE N° 22100037-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

LAURO HENRIQUE CHAVES BEZERRA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MARIA ALCIONE PEREIRA RAMOS RAMALHO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

TULIO JOSÉ VIEIRA DUDA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 91 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE. ATUALIZAÇÕES DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL. NORMATIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA O CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100037-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos

1. Necessidade constante de atualizações do Cadastro Imobiliário Municipal e normatização dos procedimentos para o cancelamento da dívida ativa.

CONSIDERANDO a necessidade constante de atualizações do Cadastro Imobiliário Municipal;

CONSIDERANDO que os recursos humanos lotados na Diretoria de Tributação são insuficientes para a necessária atualização cadastral do Cadastro Imobiliário;

CONSIDERANDO a necessidade de se normatizar os procedimentos para o cancelamento da dívida ativa;

CONSIDERANDO que já foram implementados os mecanismos de cobrança extrajudicial da dívida ativa, e que devem ser aprimorados pela atual gestão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 70, V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. outros

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Providenciar a estruturação da Diretoria de Tributação, no que se refere aos recursos humanos, para que o Cadastro Imobiliário seja revisado e atualizado continuamente; **Prazo para cumprimento:** 90 dias
- 2. Normatizar os procedimentos e as regras para o cancelamento da dívida ativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025 PROCESSO TCE-PE N° 20100574-8ED002 RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração EXERCÍCIO: 2024 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque INTERESSADOS:
ARQUIMEDES GUEDES VALENCA
EDOR: DIE SIAO DE DE SIAO DE SIA DE SIAO DE SIA DE SIAO DE SIA DE SIAO DE SIA DE SI

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 92 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou contiver obscuridade, contradição ou erro material.

2. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos de Declaração, que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, além de correção de erro

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100574-8ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão:

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO os termos dos §§ 1º e 2º ambos do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte, que versam sobre a fundamentação do voto do Relator;

CONSIDERANDO a ausência de omissão e de contradição no acórdão vergastado;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 63,36%, 59,29% e 58,93%, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º

quadrimestres de 2018, acima, portanto, do limite legal de 54%;

CONSIDERANDO que a decisão atacada foi clara e suficientemente fundamentada, não sendo obrigatório ao Relator responder ou rebater explicitamente todos os argumentos das partes, conforme o §1º do art. 132-D do Regimento Interno do TCE-PE;

CONSIDERANDO a impossibilidade de rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 1818/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025 PROCESSO TCE-PE N° 24101252-1PS001 RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL MODALIDADE - TIPO: Pedido de Suspensão - Pedido de Suspensão EXERCÍCIO: 2024 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul INTERESSADOS: CLAUDIO JOSE GOMES DE AMORIM JUNIOR FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PLENO PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 93 / 2025

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL. COMUNICAÇÃO DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO TC Nº 155/2021. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. O pedido de suspensão de medida cautelar exige demonstração de periculum in mora reverso, risco de grave lesão ao interesse público e necessidade de restabelecer legalidade, eficiência e economicidade.
- 2. A comunicação de cumprimento voluntário da cautelar, mediante edição de decreto municipal suspendendo o certame, não constitui pedido de suspensão.
- 3. O reconhecimento pelo próprio município da necessidade de adequações no edital afasta a caracterização dos requisitos para suspensão da cautelar.
- 4. Não conhecimento do pedido de suspensão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101252-1PS001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em INDEFERIR o Pedido de Suspensão referente a este processo. Pelo NÃO CONHECIMENTO de eventual pedido de suspensão da medida cautelar, determinando a juntada do Decreto nº 044/2024 aos autos principais.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
CONSELHEIRO CARLOS NEVES
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324421-5 RECURSO ORDINÁRIO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE N° 44.176 RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 94 /2024

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. AUSÊNCIA.

- 1. É ilegal a contratação temporária sem a devida fundamentação fática que comprove a necessidade temporária e o excepcional interesse público das contratações.
- 2. A contratação temporária deve ser precedida de Seleção Pública Simplificada, sob pena de afronta aos Princípios da Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324421-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 954/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2217635-4), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas (Processo Digital TCE-PE nº 2217635-4);

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada para as contratações temporárias ora analisadas;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei nº 8.745/1993, que trata sobre a necessidade da realização de seleção pública simplificada para efetivação de contratações temporárias por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da moralidade e da legalidade;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias devem preencher os seguintes requisitos: necessidade temporária, excepcional interesse público, e hipóteses expressamente previstas em lei;

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, que tratam sobre contratação temporária;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as alegações contidas na peça recursal não foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas pela Primeira Câmara,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 954/2023.

Presentes durante o julgamento do processo: Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Conselheiro Ranilson Ramos Conselheiro Carlos Neves Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

2° SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025 PROCESSO DIGITAL TCE-PE N° 2428023-9 PEDIDO DE RESCISÃO UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR INTERESSADO: RONALDO ALVES DA SILVA ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE N° 24.034 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 95 /2024

PEDIDO DE RESCISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA APLICADA AO GESTOR DE CONTRATO POR OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO. ERRO DE FATO NA DECISÃO ORIGINAL. PROVIMENTO.

1. O pedido de rescisão é cabível quando há erro de fato na decisão original, aplicando-se subsidiariamente o art. 966, inciso VIII, do CPC ao processo de controle externo.

2. O julgamento do recurso ordinário (Acórdão T.C. nº 294/2024) considerou o evento analisado plenamente regular, sem ressalvas, não havendo fundamento para manter a multa ao interessado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2428023-9, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 747/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822709-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Pedido de Rescisão deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO que o presente Pedido de Rescisão se fundou na aplicação supletiva do art. 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil, relativo à ocorrência de erro de fato verificável do exame dos autos;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas quanto à possibilidade de incidência do disposto no art. 966 do CPC, que elenca as hipóteses de ação rescisória, no cabimento dos pedidos de rescisão nesta Corte;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico do MPCO (doc. 05), de 13/12/2024, da lavra do Procurador Cristiano da Paixão Pimentel;

CONSIDERANDO que houve erro de fato na decisão original, ficando demonstrado que o interessado era gestor do contrato e não o servidor designado para fiscalização do evento in loco, como afirmado na deliberação original;

CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 294/2024 considerou o evento analisado plenamente regular, sem ressalvas, não havendo fundamento para manter a multa ao interessado,

Em sede de admissibilidade, **CONHECER** o presente Pedido de Rescisão, haja vista a satisfação dos pressupostos atinentes à espécie, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir a multa aplicada ao interessado, Sr. Ronaldo Alves da Silva, e dar-lhe quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025 PROCESSO TCE-PE Nº 20100284-0RO001 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário EXERCÍCIO: 2023 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares INTERESSADOS:
ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PLENO PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 96 / 2025

NÃO ATENDIMENTO AOS LIMITES MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. PERCENTUAIS NÃO APLICADOS SIGNIFICATIVOS. GRAVIDADE.

1. O não atendimento dos limites mínimos de aplicação de recursos no desenvolvimento e manutenção da educação e em ações e serviços de saúde nos termos previstos na Constituição Federal, art. 212, e na Lei Complementar Federal nº 141/2012, art. 7º, ostenta gravidade, quando os percentuais não aplicados são significativos; sendo suficientes, por si sós, para ensejar a recomendação ao legislativo de rejeição das contas do Chefe do Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100284-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à via recursal manejada;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 745/2022;

CONSIDERANDO que, contrariamente ao pretendido pelo recorrente, não cabem reparos aos cálculos referidos na deliberação vergastada;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de aplicação mínima de 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais na manutenção e desenvolvimento do ensino, em contrariedade ao que determina o art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o percentual que deixou de ser aplicado na educação correspondeu a 5,36%, não se tratando de percentual irrisório; representando, em termos absolutos, R\$ 3,5 milhões a menos de dispêndios nessa seara:

CONSIDERANDO que também foi desatendido o limite mínimo de aplicação de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 141/2012, art. 7°; deixando de se aplicar o expressivo percentual de 4,69%, equivalentes a cerca de R\$2,88 milhões;

CONSIDERANDO que não se desconhece as dificuldades da gestão pública, sendo escassos os recursos financeiros. Contudo, o que se recrimina, aqui, é a destinação, ou melhor, a falta de destinação do percentual mínimo exigido pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, havia os recursos, mas, do seu total, não foi destinada a parcela percentual mínima para as áreas prioritárias da saúde e da educação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal de Palmares a rejeição das contas do Sr. Altair Bezerra da Silva Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2º SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025 PROCESSO TCE-PE Nº 19100060-7RO002 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário EXERCÍCIO: 2024 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares INTERESSADOS:
SAULO CRISTEMES CRISPIM ACIOLI AMARO JOSE DA SILVA (OAB 22864-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PLENO PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 97 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO. DESPESA COM DIÁRIAS E INSCRIÇÕES EM CURSOS DE CAPACITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁ-RIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Identificados, em sede recursal, elementos probatórios da participação dos agentes públicos nos eventos que originariamente ensejaram despesas com inscrições e concessão de diárias, é devido o afastamento do débito imputado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100060-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recorrente trouxe novos documentos referentes aos eventos de capacitação geradores das despesas públicas com inscrições e diárias ora questionadas;

CONSIDERANDO que os novos documentos trazidos se juntam aos antes apresentados fortalecendo a comprovação de que os eventos ocorreram e que contou com a participação dos vereadores/servidores

CONSIDERANDO que, nada obstante os indícios trazidos pela auditoria, não são suficientes para retirar a força probante da documentação pertinente à participação dos vereadores em eventos para os quais perceberam diárias;

CONSIDERANDO o posicionamento desta Corte em outros processos: (Processo e-TCEPE nº 22100176-1 - Acórdão nº 236/2024); (Processo e-TCEPE nº 18100663-7 - Acórdão nº 524/2021, c/c os Processos e-TCEPE nº 18100663-7RO001 e RO002 - Acórdão nº 1246/23 e nº 1250/2023, respectivamente); e (Processo e-TCEPE nº 23100074-1RO001 - Acórdão nº 960/2024), pelo afastamento do débito quando houver evidências que comprovem a realização dos eventos e a participação dos beneficiários das diárias;

CONSIDERANDO, todavia, que parte das despesas com diárias vai de encontro aos princípios da economicidade e do interesse público, levando em conta que o primeiro dia dos eventos era sempre destinado tão somente ao credenciamento dos participantes, onerando desnecessariamente o erário com diária com pernoite para fora do estado sem que fosse ofertado conteúdo educativo voltado à capacitação vereador/servidor;

CONSIDERANDO, ainda, a irregularidade referente à inadequada estruturação do órgão central de controle interno da Câmara Municipal, em afronta ao disposto no art. 2º da Resolução TC nº 01/2009;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar, em parte, o resultado da deliberação (Acórdão nº 1602/2023), proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Palmares, exercício 2018 (Processo e-TCEPE nº 19100060-7), no sentido de afastar o débito imputado ao Sr. Saulo Cristemes Crispim Acioli, Presidente da Câmara Municipal de Palmares à época dos fatos auditados e ora Recorrente; julgar regulares com ressalvas as suas contas no respectivo exercício; bem como alterar o fundamento da multa que lhe foi aplicada, do art. 73, inciso II para o inciso III do mesmo artigo, mantendo, contudo, o valor da penalidade R\$ 9.183,00, arbitrada no percentual mínimo (10%) previsto para a espécie, assim como mantendo as determinações exaradas na referida deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025 PROCESSO TCE-PE Nº 19100060-7RO001 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário EXERCÍCIO: 2023 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares INTERESSADOS: LUCIANO RODRIGUES FILHO JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE) ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE) JOAO LUCAS TAVARES (OAB 60973-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PLENO PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 98 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO. DESPESA COM DIÁRIAS E INSCRIÇÕES EM CURSOS DE CAPACITAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

1. Identificados, em sede recursal, elementos probatórios da participação dos agentes públicos nos eventos que originariamente ensejaram despesas com inscrições e concessão de diárias. não há como ser desconsiderada tal comprovação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100060-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as alegações do Recorrente merecem ser acolhidas;

CONSIDERANDO que contra a deliberação ora combatida, além do presente feito, foi interposto por outra parte o Recurso Ordinário TCE/PE 19100060-7RO002, no qual foram juntados novos documentos referentes aos eventos de capacitação objeto da despesa pública questionada;

CONSIDERANDO que os novos documentos trazidos se juntam aos antes apresentados fortalecendo a comprovação de que os eventos ocorreram e que contou com a participação dos vereadores/servidores;

CONSIDERANDO que, nada obstante os indícios trazidos pela auditoria, não são suficientes para retirar a força probante da documentação pertinente à participação dos vereadores em eventos para os quais perceberam diárias;

CONSIDERANDO o posicionamento desta Corte em outros processos: (Processo TCE/PE nº 22100176-1 - Acórdão nº 236/2024); (Processo TCE/PE nº 18100663-7 - Acórdão nº 524/2021, c/c Processo TCE/PE nº 18100663-7RO001 e RO002 - Acórdão nº 1246/23 e nº 1250/2023, respectivamente); e (Processo TCE/PE nº 23100074-1RO001 - Acórdão nº 960/2024), pela não imputação de débito quando houver evidências que comprovem a realização dos eventos e a participação dos beneficiários das diárias;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de alterar a deliberação do Processo TCE/PE nº 19100060-7, reconhecendo que, diante das alegações no presente feito e dos novos documentos apresentados no Recurso Ordinário - Processo TCE/PE nº 19100060-7RO002, não cabe afirmar que o vereador Luciano Rodrigues Filho não compareceu aos eventos de capacitação custeados pela Câmara Municipal de Palmares.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2212773-2
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
INTERESSADOS: ROBERTO HAMILTON DE CARVALHO BEZERRA E VITOR FLAVO DE LIRA SIQUEIRA
ADVOGADOS: Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB/PE № 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE № 38.745
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÔRGÃO. II II GADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 99 /2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS NOVOS SEM FORÇA MODIFICADORA. RESULTADO INALTERADO.

Quando a parte recorrente apresentar argumentos novos sem força modificadora, a deliberação combatida deve permanecer inalterada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212773-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 318/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852567-2), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, de legitimidade e de interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelos recorrentes não tiveram força suficiente para modificar o resultado da deliberação combatida;

CONSIDERANDO integralmente o parecer do Ministério Público de Contas como fundamento da presente deliberação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** deste Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 318/2021, bem como as determinações e recomendações nele consignadas.

Presentes durante o julgamento do processo: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente Conselheiro Ranilson Ramos – Relator Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Conselheiro Carlos Neves Conselheiro Eduardo Lyra Porto Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025

PROCESSO TCE-PE N° 22100510-9ED014 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

VANILLE SABRINA TORRES DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 100 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9ED014, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025 PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9ED016 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração EXERCÍCIO: 2024 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende INTERESSADOS: ANDERSON CARLOS LEITE DE ASSIS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 101 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9ED016, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou de contradição na decisão embargada,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025 PROCESSO TCE-PE Nº 22100510-9ED010 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração EXERCÍCIO: 2024 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende INTERESSADOS:
ADELIO DE ANDRADE NETO RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PLENO PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 102 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100510-9ED010, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou de contradição na decisão embargada,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/01/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 2212775-6
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
INTERESSADO: ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE № 22.465, E VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE № 22.405
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 103 /2025

 ${\tt PROCESSO\,ADMINISTRATIVO.\,RECURSO\,ORDIN\'ARIO.\,ARGUMENTOS\,NOVOS\,SEM\,FORÇA\,MODIFICADORA.\,RESULTADO\,INALTERADO.}$

Quando a parte recorrente apresentar argumentos novos sem força modificadora, a deliberação combatida deve permanecer inalterada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212775-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 318/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852567-2), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não tiveram força suficiente para modificar o resultado da deliberação combatida;

CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas como fundamento da presente deliberação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** deste Recurso Ordinário e **rejeitar** a tese de nulidade da decisão. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 318/2021, bem como as determinações e recomendações nele consignadas.

Presentes durante o julgamento do processo: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente Conselheiro Ranilson Ramos – Relator Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Conselheiro Carlos Neves Conselheiro Eduardo Lyra Porto Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo: 25100056-4
Órgão: Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco
Modalidade:Medida Cautelar
Exercício: 2025
Relator: Carlos Neves
Interessados
Francisco de Assis Cantarelli Alves (Comandante Geral do CBMPE)
Oscar Henrique de Oliveira Neto (Pregoeiro)
Edjane Maria da Silva (Pregoeira)
AUTOANKER LTDA.

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 25100056-4, que trata de pedido de Medida Cautelar, oriundo de Representação formulada pela empresa Autoanker Ltda (CNPJ nº 52.745.129/0001-22), frente ao Processo Licitatório 2988.2024.AC.74.PE.0601.SAD.Bombeiros, Pregão Eletrônico para registro de preços nº PE.0601.SAD.BOMBEIROS, que tem como objeto a formação de Ata de Registro de Preços para o fornecimento eventual de materiais para resgate veicular, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I), visando atender às demandas do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE), DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os

CONSIDERANDO O TEOR DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA LICITANTE AUTOANKER LTDA. (CNPJ Nº 52.745.129/0001-22), FRENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO 2988.2024.AC.74.PE.0601.SAD. BOMBEIROS, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº PE.0601.SAD.BOMBEIROS, QUE TEM COMO OBJETO A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO EVENTUAL DE MATERIAIS PARA RESGATE VEICULAR; VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO;

CONSIDERANDO AS RAZÕES APRESENTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO EM SEU PRONUNCIAMENTO (DOC. 13) EM RESPOSTA ÀS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA REPRESENTAÇÃO;

CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES DO PARECER TÉCNICO EXARADO PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (GLIC);

CONSIDERANDO O PREVISTO NO ART. 18 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, BEM COMO O ART. 71 C/C O ART. 75 DA CF/88 E A RESOLUÇÃO TC Nº 155/2021, BEM ASSIM O PODER GERAL DE CAUTELA ASSEGURADO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF: MS 24.510 E MS 26.547);

CONSIDERANDO QUE NÃO RESTAM PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS, PREVISTOS NO ART. 2° DA RESOLUÇÃO T.C. nº 155/2021, que sustentem a concessão de medida cautelar;

NEGO, AD REFERENDUM DA 1ª CÂMARA, O PEDIDO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA NA REPRESENTAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 13 DA RESOLUÇÃO TO Nº 155/2021.

À Secretaria deste Gabinete, PROCEDA-SE À:

- A) Publicação da presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 9º da Resolução TC nº 155/2021; e
- B) CIÊNCIA, DO INTEIRO TEOR DESTA DELIBERAÇÃO À EMPRESA REPRESENTANTE BEM COMO À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO E AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO.

GC-04, 30 DE JANEIRO DE 2025.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES RELATOR

PROCESSO: 25100195-7
RELATOR: Marcos Loreto
MODALIDADE/TIPO: Medida Cautelar

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADO: Mário Cézar Bomfim Ferreira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Denúncia, de 22/01/2025, do Sr. Mário Cézar Bomfim Ferreira, CPF nº *402.465, apontando possíveis irregularidades na ausência de nomeação da totalidade dos candidatos aprovados para os cargos de Professor, no quantitativo fixado de vagas, em decorrência do Edital de Concurso Público Nº 001/2023, de 21/12/2023, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, havendo preterição, segundo alega, em virtude da admissão de contratações temporárias, e, ao final, requer a expedição de medida cautelar a fim de se determinar a nomeação dos candidatos aprovados, conforme trechos de maior relevância abaixo transcritos (doc. 01-07):

Em 21 de dezembro de 2023, a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe publicou edital de concurso público (doc.1) a fim de preencher, dentre outras funções, 140 vagas para o cargo de PROFESSOR (várias disciplinas).

- para o cargo de PROFESSOR (varias disciplinas). 2. Em junho de 2024, o município homologou o resultado final do concurso público por meio do Decreto Municipal nº 048, de 06 de junho de 2024. (doc. 2).
- 3. Em julho de 2024, o municipio nomologou o resultado linal do concurso público por meio do Decreto Municipal II^o 040, de 06 de julho de 2024. (doc. 2).

 3. Em julho de 2024, por meio do Edital de Convocação nº 001/2024, o município realizou a primeira nomeação de candidatos oriundos do certame. (doc. 3)
- 4. Em janeiro de 2025 a prefeitura municipal realizou a segunda convocação de candidatos, constante no Edital de Convocação nº 001/2025, de 17 de janeiro de 2025. (doc. 4).
 5. Conforme demonstrado pelo quadro comparativo a seguir, após a supracitadas nomeações ainda existem 213 professores aprovados no concurso público aguardando a
- nomeação. Em contrapartida, de acordo com o Tome Conta, existem 321 professores em regime de Contratação por Tempo Determinado (CTD) atuando no município. 6.Resumidamente, o quadro demonstra o quantitativo de contratações precárias em relação aos candidatos ao cargo de professor (diversas especialidades) preteridos:

CARGO	VAGAS PREVISTAS	APROVADOS	CONVOCADOS	CR*	CTD**	
PROFESSO R	140	311	98	171	321***	:

CR* - Cadastro de Reservas

CTD** - Contratos por Tempo Determinado

Fonte: Tome Conta (TCE PE), referente ao mês de novembro de 2024, acesso em 20/01/2025.

(...)

7. De acordo com os arts. 37, II, art. 207, V, da Constituição Federal de 1988:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela EC nº 19/1988).

Acerca da profissão de professor da educação básica, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 206, V, ainda garante a exclusividade do concurso público como forma exclusiva de acesso ao serviço público:

- V valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela EC nº 53, de 2006) (Vide Lei nº 14.817, de 2024, grifo meu).
- 10. Em jurisprudência recente de fatos semelhantes aos apresentados nesta petição (processos nº 24100113-4, 24100439-1, 24101289-2, entre outros), o TCE PE tem reafirmado o entendimento acerca da necessidade de realização de auditoria para verificar os fatos análogos aos aqui apresentados e proceder com as determinações pertinentes.
- Diante do exposto e da documentação probatória apresentada, fica comprovado que a Administração Pública do município de Santa Cruz do Capibaribe, de forma arbitrária, optou pela contratação e/ou renovação de professores da educação básica pelo regime de contratação por tempo determinado, preterindo candidatos aprovados em concurso público. Desta forma, SOLICITO ao egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco:
- a) a fiscalização do caso apresentado por meio de procedimento de auditoria;
- b) a determinação da nomeação dos candidatos aprovados no concurso público que estão sendo comprovadamente preteridos.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

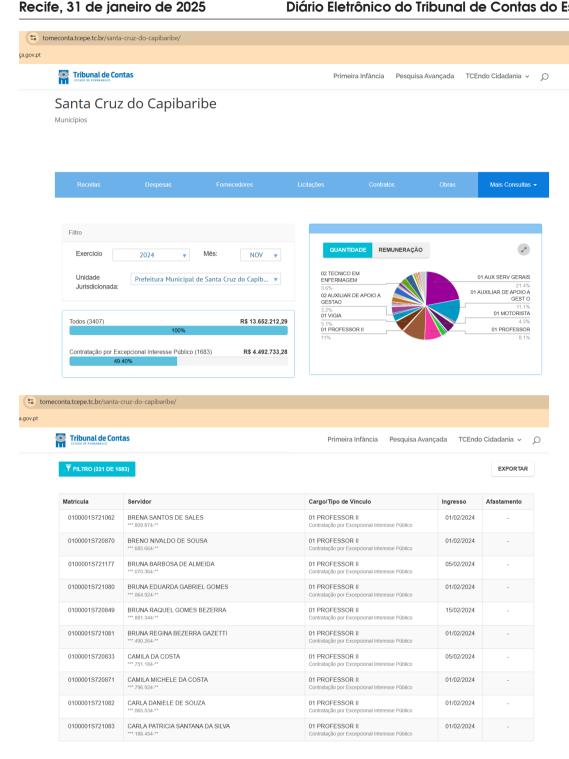
Em consulta aos autos, verificamos que o ora denunciante foi aprovado na classificação 136 para o cargo de Professor de Educação Infantil (doc. 4, pag. 79).

	UI'SOS PREFEITURA DE SANTA CRUZ CONCURSO PÚBLICO ORGANIZAÇÃO: INSTITUTO	- 40	IBARIBE						SANTA CRUZ
	RESULTADO DEFINITIVO DO CO	ONCUR!	SO PÚE	BLICO					
	129 - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - ANOS II	NICIAIS -	SANTA	CRUZ D	O CAPIBAI	RIBE			
INSCRIÇÃO	NOME	PORT	RLOG	CESP	TÍTULOS	NOTA FINAL	POSIÇÃO	RESULTADO	MODALIDADE
16754	LARISSA LEITE DOS SANTOS OLIVEIRA	6	4	36	0	46	120°	Classificado	Ampla Concorrência
1398	LISLANIA SOUZA RODRIGUES	6	2	36	2	46	121°	Classificado	Ampla Concorrência
2151	CREMILDA SAMPAIO DOS SANTOS	6	2	36	2	46	122°	Classificado	Ampla Concorrência
11354	CLEIDIANE QUEIROZ DE SOUSA FARIAS	5	3	36	2	46	123°	Classificado	Ampla Concorrência
6035	WILMA CICERA FERREIRA DOS SANTOS	10	1	34	1	46	124°	Classificado	Ampla Concorrência
14470	MARIA VANDERLEI DA ROCHA SILVA	9	3	34	0	46	125°	Classificado	Ampla Concorrência
9551	JOSENETE BATISTA SILVA BERNARDO	9	2	34	1	46	126°	Classificado	Ampla Concorrência
721	DAIANE SILVA DE ALMEIDA	9	2	34	1	46	127°	Classificado	Ampla Concorrência
10472	ELISANGELA DA COSTA SANTOS PEREIRA	8	3	34	1	46	128°	Classificado	Ampla Concorrência
10254	JOSEFA MIRELE TRAJANO ALVES GONCALVES	8	3	34	1	46	129°	Classificado	Ampla Concorrência
12672	CECILIA MARIANA SOARES DE MELO	8	3	34	1	46	130°	Classificado	Ampla Concorrência
5758	RENATA BARBOSA FERREIRA NETO	8	2	34	2	46	131°	Classificado	Ampla Concorrência
5798	GILVANEIDE MARIA DA SILVA NOVAES	8	2	34	2	46	132°	Classificado	Ampla Concorrência
9297	ROSELY LAURA DA SILVA	7	4	34	1	46	133°	Classificado	Ampla Concorrência
4037	NILCEIA BEZERRA DOS SANTOS	7	4	34	1	46	134°	Classificado	Ampla Concorrência
3759	RAFAELA IZABELA LIBERAL DA SILVA	7	4	34	1	46	135°	Classificado	Ampla Concorrência
8076	MARIO CEZAR BOMFIM FERREIRA	7	4	34	1	46	136°	Classificado	Ampla Concorrência

No Edital de Concurso Público Nº 001/2023, constatamos que para o cargo de Professor de Educação Infantil, o quantitativo de vagas totalizou 90, sendo 85 para ampla concorrência(doc. 3, pág. 30

Profess Educação Anos II	Infantil - pedagogia com babilitação	187,5 h/a	A partir de R\$ 3.893,38	90	85	05	
--------------------------------	--------------------------------------	-----------	-----------------------------	----	----	----	--

No tocante às contratações temporárias, em consulta ao sistema Tome Conta, verificamos que consta a informação genérica de que, até Novembro/2024, 321 professores foram admitidos, todavia, não há a especialidade da função exercida, além do que as datas de admissão são anteriores à data de homologação do concurso público citado pelo denunciante, que ocorreu em 06/06/2024 (doc.04)



No caso concreto em análise, o requerente não apresentou as informações e elementos probatórios minimamente indispensáveis à formação do juízo de convencimento, ainda que em cognição sumária, a exemplo dos seguintes:

- as especificações da contratação por tempo determinado vigente para as funções de professor;
- o quadro comparativo entre as vagas ofertadas no edital de concurso público, separadas por cargo e as diversas contratações temporárias para funções idênticas ou semelhantes;
- demonstração de que os aludidos contratos por tempo determinado foram formalizados ou renovados após a homologação do resultado final do concurso público.

Assim, no presente caso, inexistem informações suficientes para a tomada de uma decisão acautelatória, havendo necessidade de aprofundamento do mérito, restando não caracterizados os requisitos do periculum in mora e o fumus boni juris.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO denúncia apontando possíveis irregularidades na ausência de nomeação da totalidade dos candidatos aprovados para os cargos de Professor, no quantitativo fixado de vagas, em decorrência do Edital de Concurso Público Nº 001/2023, de 21/12/2023, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe;

CONSIDERANDO a insuficiência das informações indispensáveis à formação do juízo de convencimento, ainda que em cognição sumária, a exemplo de quadro comparativo entre as vagas ofertadas no edital de concurso público, separadas por cargo e as diversas contratações temporárias para funções idênticas ou semelhantes, bem como se houve admissões temporárias após a homologação do resultado final do concurso público;

CONSIDERANDO a ausência de caracterização do requisitos do periculum in mora e o fumus boni juris;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e art. 71 c/c o art. 75 da CF/88;

NEGO ad referendum da Segunda Câmara, o pedido cautelar.

Determino ainda:

a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);

b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;

c) A abertura de PI - procedimento interno pela Diretoria de Controle Externo (DEX), por meio da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), com a finalidade de proceder, entre outros pontos, ao levantamento detalhado dos contratos por tempo determinado atualmente vigentes na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, para as funções de Professor, por especialidade, e fazer a devida correlação com os cargos contemplados no Edital de Concurso Público Nº 001/2023.

Recife, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcos Loreto Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 815/2025

PROCESSO TC Nº 2110048-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 88/2024 - IPMST - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada, com vigência a partir de 18/11/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 88/2024 encontra-se com sua fundamentação constitucional incompleta, contendo, ainda, dispositivo da legislação municipal inexistente, conforme o relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife. 29 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 816/2025

PROCESSO TC Nº 2326760-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ RAIMUNDO FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 32/2023 - IPMST - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada, com vigência a partir de 01/09/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o interessado não cumpriu os requisitos para a aposentadoria, com base no art. 2º, Inciso I da Lei Orgânica do Município de Serra Talhada, com a redação dada pela Emenda n.º 11/2020,

nos termos do relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 29 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 817/2025

PROCESSO TC Nº 2426747-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALAIDE DA SILVA FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4206/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 818/2025

PROCESSO TC Nº 2427163-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): TELMA MARIA MENEZES LOPES ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 41/2024 - MORENOPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Moreno, com vigência a partir de 06/06/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, apesar da interessada ter completado a data limite para sua aposentadoria (compulsória) em 06/06/2024, requereu sua aposentadoria antes da implementação do referido prazo; CONSIDERANDO que a Portaria n.º 41/2024 encontra-se fundamentada em dispositivos incompatíveis entre si (art. 6º da EC n.º 41/2003 e art. 22 da Lei Municipal n.º 03/2021), nos termos do relatório de au-

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 29 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 819/2025

PROCESSO TC Nº 2427601-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLARICE BARBOSA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 148/2024 - CABOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto

de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 820/2025

PROCESSO TC Nº 2427717-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCINEIA MAURICIO DA SILVA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 153/2024 - CABOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 821/2025

PROCESSO TC Nº 2427841-5

INTERESSADO(s): OZILDA ANDRADE SILVA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 669/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 25/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 822/2025

PROCESSO TC Nº 2427849-0

INTERESSADO(s): SANDRA MARIA DA CONCEIÇÃO WANDERLEY

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 673/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 21/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 823/2025

PROCESSO TC Nº 2427855-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA EDILEUSA BATISTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 655/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 23/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 824/2025

PROCESSO TC Nº 2427856-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA HELENA CUNHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 37/2024 - FUNPRAMA - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji, com vigência a partir de 18/11/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu os requisitos para a aposentadoria, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 41/2003, nos termos do relatório de auditoria:

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 04/2025 anulou o ato de inativação objeto dos autos; JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 29 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 825/2025

PROCESSO TC Nº 2427857-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ENEIDE RODRIGUES DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 645/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 02/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2025 CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 826/2025

PROCESSO TC Nº 2324690-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LUIZA FALCÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 003/2025 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo - FUMAP, com vigência a partir de 01/04/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 827/2025

PROCESSO TC Nº 2427727-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ESTER DE SOUZA BASTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 155/2024 - CABOPREV, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Janeiro de 2025 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 828/2025

PROCESSO TC Nº 2427842-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): IVONETE ANDRADE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 668/2024 - RECIPREV, com vigência a partir de 06/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 829/2025

PROCESSO TC Nº 2427843-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): GUADALUPE BANDEIRA DE MELO OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 671/2024 - RECIPREV, com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Janeiro de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 830/2025

PROCESSO TC Nº 2427858-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA MIRANDA RIBEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 654/2024 - RECIPREV, com vigência a partir de 02/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Janeiro de 2025 CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

